



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8630
(22/05/2012)

REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000.
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Representada: AUTO VIAÇÃO MÃE DO SALVADOR LTDA.
Advogada: Dra. Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza.
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO – MÉRITO. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS OBTIDOS MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO PELO TSE E RECEITA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei. Súmula nº 106 e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Não tendo havido demora do ato citatório por desídia ou outra causa atribuível ao Autor, afasta-se a decadência.



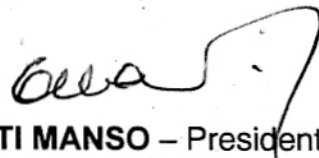
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

5. O MPE pode utilizar-se de dados referentes aos doadores de campanha eleitoral, mesmo que obtidos sem autorização judicial, desde que as respectivas informações sejam emanadas do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, objetivando apurar a eventual violação aos arts 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504/97. Precedentes do TSE.

6. Porque o valor doado foi superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao pleito eletivo, é cabível a aplicação da pena de multa, prevista no art. 81, § 3º, da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas, para, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio de 2012.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO-ELEITORAL em desfavor de AUTO VIAÇÃO MÃE DO SALVADOR LTDA sob a alegação de ter a Ré violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Pediu o Autor a mitigação do sigilo fiscal da citada empresa, e, ao final, a condenação dela ao pagamento de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação, além da proibição de participar de licitações e de celebrar convênios com o Poder Público.

Devidamente notificada, a Ré, em sua defesa de **fls. 22-27**, suscitou as preliminares de intempestividade da representação (decadência) e de ilicitude das provas carreadas pelo Representante. Aduziu, em sede de mérito, que a sua doação de campanha, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) constituiu-se de valor ínfimo, não representando abuso de poder econômico, sequer tendo havido excesso naquele ato de liberalidade.

Sustentou, ainda, que, mesmo que houvesse a comprovação de doação irregular, não caberia a imposição de penalidade, em virtude da necessidade de se evitar o efeito confiscatório e desproporcional.

Apesar de requerido pelo *Parquet*, postulou a Representada que não fosse mitigado o seu sigilo fiscal, embora ela não tenha ofertado a cópia de sua Declaração de Imposto de Renda de 2010 relativa ao Exercício de 2009, contendo o seu faturamento bruto.

Em atendimento ao pleito do MPE (fls. 07 e 42-43), houve a mitigação do sigilo fiscal do réu (Decisão de fls. 45-49, deste Relator), conforme documentos de fls. 53-69.

Assim, o Ministério Público (**fls. 73-74**) e a Representada (fls. 81-82), em sede de alegações finais, reiteraram as razões já expostas em suas manifestações anteriores.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, mesmo não tendo sido expressamente suscitada pelo(a) Réu(Ré), deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Entende o(a) Representado(a) que teria ocorrido a decadência, em face de a representação ter sido ajuizada após 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação dos eleitos de 2010.

Ocorre que a diplomação dos eleitos ocorreu em 16 de dezembro de 2010 (quinta-feira), conforme o Edital nº 01/2010, disponível no sítio do TRE/AL da Internet, publicado no Diário Eletrônico de 6.12.2010 (edição nº 255), páginas 6 e 7.

A representação foi ajuizada em **9 de junho de 2011**, conforme se vê do protocolo etiquetado à folha 02 dos autos. Portanto, a demanda foi proposta no **175º** dia após a diplomação dos eleitos.

Pois bem, dito isso, é curial registrar que a citação do(a) Réu(Ré) deu-se em **15 de agosto de 2011**, consoante o mandado de citação assinado pelo(a) Representado(a) e a certidão do oficial de justiça, acostados, respectivamente às **fls. 18 e 19** do feito.

Essa peculiar situação é bastante e comum e permitida na prática forense, ou seja, é aceitável juridicamente que a citação ocorra em data posterior ao prazo de manejo das demandas judiciais. Essa possibilidade jurídica está expressamente prevista no Código de Processo Civil, conforme os dispositivos que seguem:

CPC:

Art. 219. *A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

§ 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.

Art. 263. *Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.*

Deve, ainda, ser pontuado, por pertinente, que a distribuição do feito a este Relator foi efetivada em 14.6.2011 (**folha 10**), vindo o processo a ser despachado em 30.06.2011 (folha 11 – publicado em 1º.7.2011), inclusive com ordem de se promover a citação do(a) Réu(Ré).

Logo, verifica-se que o mero fato de a citação ter ocorrido em **15 de agosto de 2011** não configura prazo irrazoável, pois, como é sabido, esta Corte recebera um expressivo número de demandas desse jaez.

De outro lado, não houve nessa pequena demora do ato citatório a desídia ou outra causa atribuível ao Autor, posto que o MPE informou ao Judiciário o endereço do(a) Réu(Ré) logo no bojo da Petição Inicial (**folha 02**).

Ademais, conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, acima transcritos, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões consubstanciadas nas ementas de julgados que seguem:

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
(...).

3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expresso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 975041/SP (2007/0184943-6), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 9.8.2011, Dje de 18.8.2011)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.
(...)

2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que "retroagirá à data de propositura da ação."

3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR nº 17261/AP (2010/0151412-7), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 26.10.2010, DJE de 12.11.2010).

Ementa.

Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Decadência.

- Por força do art. 220 do CPC, a citação válida tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial. Esse efeito retroage à data de propositura da ação.

- Porquanto a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial e a citação se realizou validamente, não há de se falar em decadência do direito à propositura dessa ação.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 471927/SP (2002/0127520-1), Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 6.6.2003, DJ de 30.6.2003, pág. 243)

Essa orientação jurisprudencial está bastante consolidada, visto que o STJ editou a Súmula nº 106, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Assim, mesmo que se entenda, como o faz TSE¹, que existe o prazo de 180 dias para o manejo de representações desse jaez, contado da diplomação dos eleitos, não há que se falar no caso em incidência de prescrição, decadência ou falta de interesse de agir, pois o pleito do MPE foi ajuizado tempestivamente.

Por tudo, afasto essas questões prejudiciais de mérito.

¹ *Ementa:*

Representação. Doação acima do limite legal. Prazo. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação por descumprimento dos limites legais de doação para campanha eleitoral, por pessoa física ou jurídica, é de 180 dias contados da diplomação. (...). (Agravo Regimental no RESPE nº 784452/RJ, julgado em 2.3.2011, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS

Prosseguindo, assinalo que o(a) Representado(a) invocou, ainda, a tese da ilicitude das provas carreadas aos autos, aduzindo que o *Parquet* teria violado seu sigilo fiscal sem autorização judicial.

Todavia, as provas até então carreadas aos autos não são ilícitas, uma vez que o Ministério Público não requisitou diretamente ao Órgão Fazendário Federal as informações atinentes ao suposto excesso de doação. Em verdade, o MPE recebeu a documentação do TSE, por intermédio da Procuradoria-Geral Eleitoral, tudo conforme convênio firmado entre aquela Corte Superior e a Receita Federal, conforme abaixo:

Art. 1º. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encaminhará à Receita Federal (SRF), em conformidade com prazos e procedimentos por ele fixados para cada pleito eleitoral, informações relativas a prestação de contas dos candidatos a cargos eletivos e dos comitês financeiros de partidos políticos, especificando:

(...)

Art. 4º. Omissis.

Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.

(Portaria conjunta SRF/TSE nº 74, de janeiro de 2006, publicada no DOU de 12.1.2006 e retificada no DOU de 4.5.2006).

Vale dizer, nesse diapasão, que o Ministério Público não mitigou o sigilo fiscal do(a) Representado(a), apenas se valeu o *Parquet* de dados fornecidos pela Receita Federal, sem violar as disposições insculpidas do *caput* do art. 198 da Lei nº 5172/66 - CTN (Código Tributário Nacional) ou qualquer outra disposição normativa.

Por oportuno, trago à colação recente decisão do TSE, que, reiterada por outros julgados, permite ao *Parquet* utilizar-se de dados obtidos em face do convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

1. *Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.*
2. *Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.*
3. *Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.*
4. *Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.*
5. *Agravo regimental desprovido (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1318379/BA, julgado em 16.11.2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, Dje de 2.2.2011, tomo 23, pág. 164).*

Em seguida, após a análise da contestação, é que o sigilo do Réu foi mitigado, porém, com a ordem expedida por este Magistrado (fls. 45-49). Aliás, naquela ocasião, realcei (fls. 47-48):

Ademais, apurar o possível valor em excesso da doação poderá ser útil na dosagem de eventual punição, cediço que o § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 autoriza o Judiciário a fixar a sanção pecuniária nos parâmetros de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da quantia doada em excesso.

(...)

Daí, já se pode concluir a necessidade de se atender à solicitação do Representante em mitigar o sigilo fiscal da Ré, pois se trata de diligência bastante apropriada e a única viável para a solução do litígio em apreciação.

Na verdade, ponderando-se o direito de sigilo fiscal da contribuinte com o dever de resguardo às normas de ordem pública, verifica-se emergir a necessidade de o feito contar com dados mais detalhados acerca da acusação imputada à Ré.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

Aliás, é imperioso frisar que o MPE requereu a mitigação do sigilo fiscal na Petição Inicial (fls. 02-07) e na manifestação de fls. 42-43, mas a Ré, apesar de lhe ter sido solicitada por este Relator (folha 11) a aludida documentação, optou por não fornecê-la (folha 27).

Assim, entendo que o pleito do MPE encontra amparo no art. 198 do CTN, mormente no inciso I do seu parágrafo primeiro², que possibilita a implementação dessa medida "no interesse da justiça", conforme já ressaltado. (...)

Desse modo, não tem cabimento acatar a tese de ilicitude das provas, pelo que supero essa questão prejudicial e passo ao exame do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 81, § 3º, as pessoas jurídicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até 2% (dois por cento) do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

Verifica-se dos autos (folha 09) que a Representada efetuou doação no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** à deputada federal **CÉLIA ROCHA**, nas Eleições 2010, conforme a Ré confirma à folha 25.

Quanto ao valor da suposta doação ser ínfimo, segundo asseverado pela Representada, penso que o MPE expôs entendimento bastante razoável, conforme excertos abaixo (folha 42):

(...) A alegação de que o valor doado seria ínfimo não afasta a ilicitude do ato. A Lei nº 9.504/97 estabelece objetivamente o montante que pessoas físicas e jurídicas podem doar a campanhas eleitorais. A configuração de abuso de poder

2 Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

econômico não é requisito para a sanção no caso de desrespeito ao limite legal. (...)

Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, a qual já fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da cominação da pena.

Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, considerando que o Representado obteve faturamento bruto de R\$ 11.871,50 (onze mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) no ano de 2009 (cf. fl. 64), verifico que o valor doado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ultrapassou em R\$ 762,57 (setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) o limite legal, devendo este ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica⁴, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), daí não se podendo falar em efeito confiscatório ou desproporcionalidade de aplicação de pena pecuniária.

Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, julgo parcialmente procedente esta Representação para condenar a empresa AUTO VIAÇÃO MÃE DO SALVADOR LTDA, aplicando-lhe a sanção de multa no percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no total de **R\$ 3.812,85** (três mil oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos).

Quanto ao pedido de se proibir a Ré de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, tenho por indeferi-lo, por entender suficiente, razoável e proporcional a reprimenda pecuniária, diante da diminuta quantia doada em excesso.

3 § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

4 Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO nº 619-81.2011.6.02.0000

Assim, rejeito a preliminar de incompetência e as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas, para, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, condenando a Ré tão somente àquela sanção pecuniária.

É como voto.

Maceió, 22 de maio de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 619-81.2011.6.02.0000

Prot. 11.153/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/05/2012 (SESSÃO Nº 39/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : AUTO VIAÇÃO MÃE DO SALVADOR LTDA.
ADVOGADA : Claudia Lany Oliveira Virtuoso Souza

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e as prejudiciais de decadência e de ilicitude das provas, para, no mérito propriamente dito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.630, de 22.05.2012). Ausentes, momentaneamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários